

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

Aos Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Assunto: Riscos à transparência e ao controle social do Ministério Público

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

As entidades aqui subscritas manifestam a Vossas Excelências preocupação quanto aos riscos à transparência e ao controle social do Ministério Público presentes na proposta de resolução nº 1.00415/2021-60, que tem por objetivo regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Ministério Público.

Diversos trechos do referido texto representam sérios riscos de retrocesso na divulgação de informações de alto interesse público como dados de remuneração de servidores e membros, histórico funcional e outros conjuntos de dados de natureza semelhante, ao sobrepor a proteção da privacidade ao dever de transparência pública (ou ensejar tal sobreposição). Por esse motivo, defendemos sua supressão da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público proposta.

A equiparação de dados financeiros a dados pessoais determinada no art. 4º, inciso XV da proposta, é o primeiro desses trechos. Depreende-se desse dispositivo a preponderância da proteção da privacidade em detrimento do dever de transparência pública de dados financeiros de relevante interesse público – como as informações individualizadas de remuneração de membros e servidores. Enseja, portanto, afronta à jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 652777) e às Resoluções nº 86 e 89 deste próprio Conselho.

Tal margem se amplia ainda mais na seção XIX, que versa sobre a aferição dos riscos ao tratamento indevido dos dados pessoais. O art. 140 impõe constrangimento ao uso livre de informações públicas, ao qualificar genericamente a “cópia (...), comunicação ou difusão de dado pessoal” como “incidente de segurança” e criar janelas de oportunidade para que conteúdos produzidos a partir de dados divulgados pelo próprio CNMP – inclusive reportagens e análises – possam ser considerados “violação ou vazamento de dados”.

Ainda no referido artigo, o § 2º e seus incisos I e IV intensificam o constrangimento e ensejam a ocultação indevida de informações. Os trechos enumeram de forma perigosamente genérica e subjetiva as hipóteses nas quais o tratamento dos dados pessoais pode causar danos e, portanto, ser considerado risco de violação: “quando possa dar origem a prejuízos à reputação”; e “quando forem avaliados aspectos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspectos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação econômica, à saúde (...) e à localização ou aos

deslocamentos das pessoas”. Nos dois casos, criam-se condições para interpretações de que a divulgação de dados sobre a atuação funcional e a remuneração de membros e servidores (inclusive diárias, auxílio saúde, uso de meios de locomoção funcionais e produtividade) deve ser restrita ou mesmo negada.

O inciso VI do art. 140, § 2º, por sua vez, enseja a imposição de limitação à divulgação de dados de alto interesse público, ao determinar de forma genérica que o tratamento de “grande quantidade” de dados pessoais que possa afetar “grande número” de titulares é necessariamente um risco de violação.

Os procedimentos descritos no art. 141 não são suficientes para mitigar o perigo de redução na transparência de informações públicas acima exposto, posto que também são genéricos. A predição de riscos não pode implicar a opacidade de informações de evidente interesse público; prescinde-se, nesses casos, da avaliação individualizada da primazia do interesse público sobre essas informações.

Referimo-nos, por fim, à emenda aceita pelo relator da proposta para condicionar à identificação prévia do usuário o acesso a dados de remuneração disponibilizados nos portais de transparência dos Ministérios Públicos. Trata-se de medida descabida, que representa imenso retrocesso na transparência pública da instituição. Assim como os trechos citados anteriormente, cria constrangimento ao uso livre de dados públicos – já demonstrado na prática em 2012, quando o Senado Federal adotou tal procedimento¹.

Cabe ressaltar que o próprio fundamento da emenda (art. 6º, § 2º, da Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça) foi reconhecido inoportuno e revogado pela Resolução nº 389/2021 do CNJ. Além disso, a necessidade de identificação prévia contraria o disposto no art. 29, §1º, II e IV e §2º, VI da Lei Federal 14.129/2021, que assegura o acesso e utilização irrestritos de dados de remuneração de agentes públicos.

Lembramos aos Excelentíssimos Conselheiros que a LGPD, por princípio, se propõe à proteção da privacidade do titular de dados pessoais em consonância com a garantia da transparência pública presente na Constituição Federal e regulamentada pela Lei de Acesso à Informação (LAI). Eventuais conflitos normativos suscitados entre essas duas legislações não podem servir para potencializar um cenário de opacidade na esfera pública, que deve ter por regra a transparência e o sigilo por exceção.

Deriva da função pública, das posições de poder ou do relacionamento direto com a administração pública o dever de transparência e de prestar contas que se sobrepõe à esfera de privacidade. Os dados de remuneração, o histórico funcional e grandes conjuntos de dados de mesma natureza devem ser indubitavelmente públicos, enquanto informações fundamentais para o controle social do desempenho e integridade do funcionalismo público.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a revisão da proposta de resolução e a imediata supressão dos pontos destacados, em consonância com o direito

¹ Condenada servidora do Senado que acusou cidadão de 'bisbilhoteiro'. KEBER, Leonardo. Estado de Minas. Brasília, 07/04/2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/07/interna_politica,368380/condenada-servidora-d-o-senado-que-acusou-cidadao-de-bisbilhoteiro.shtml

constitucional de acesso a informações públicas, cuja defesa integra a missão do Ministério Público.

Respeitosa e cordialmente,

Agência Livre.jor
Abraji - Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
Associação Fiquem Sabendo
Brasil.IO
*Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas**
Transparência Brasil

**Composto por:*

Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo)
Ajor (Associação de Jornalismo Digital)
Amazônia Real
ANDI – Comunicação e Direitos
Artigo 19
Associação Contas Abertas
Associação Fiquem Sabendo
Brasil.io
Data Privacy Brasil
FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas)
Greg Michener (pesquisador e professor – FGV-Rio)
Inesc
Instituto Centro de Vida (ICV)
Instituto Ethos
Instituto de Governo Aberto
Instituto Millenium
Instituto Não Aceito Corrupção
ITS-Rio (Instituto Tecnologia e Sociedade)
Jeduca (Associação de Jornalistas de Educação)
Livre.jor
Open Knowledge Brasil
Observatório de Cidadania e Direitos Humanos – UNIR
Observatório da Ética Jornalística – ObjETHOS – UFSC
Projeto SOS Imprensa – UnB
Renoj – Rede Nacional de Observatórios de Imprensa
Rede Nossa São Paulo
Transparência Brasil
Transparência Partidária